

**Ministério de Minas e Energia****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 291, DE 4 DE JULHO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48330.000429/2018-29, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, o Relatório Técnico do Grupo de Trabalho de Metodologia da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP, que trata do Estudo da Representação dos Patamares de Carga na Cadeia de Modelos Computacionais do Setor Elétrico cujos documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br), Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**W. MOREIRA FRANCO****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.101, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005419/2008-17. Interessado: Da Luz Energia Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa n. 3.791/2012, que autorizou a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.923.905/0001-82, a implantar e explorar a PCH Pacheco, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Abelardo Luz, estado da Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

**ROMEY DONIZETE RUFINO****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.107, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº 48500.001821/2018-96. Interessado: Rio Ligeiro Energia Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação da PCH Cianorte, CEG PCH.PH.PR.037145-9.01, localizada nos municípios de Cianorte e Jussara, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

**ROMEY DONIZETE RUFINO****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.115, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002705/2018-94. Interessada: Centrais Elétricas do Pará - CELPA. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Belterra - Derivação Rurópolis / Tapajós. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

**ROMEY DONIZETE RUFINO****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.414, DE 3 DE JULHO DE 2018**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002203/2018-63. Interessados: Energisa Sul Sudeste - ESS, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Energisa Sul Sudeste - ESS, a vigorar a partir de 12 de julho de 2018 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

**ROMEY DONIZETE RUFINO****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 819, DE 19 DE JUNHO DE 2018**

Estabelece os procedimentos e as condições para a realização de atividades de recarga de veículos elétricos.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.000825/2016-95, e considerando as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 029/2017, realizada no período de 25 de maio a 31 de julho de 2017, resolve:

**Capítulo I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e as condições para a realização de atividades de recarga de veículos elétricos por concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominadas distribuidoras, e demais interessados.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - veículo elétrico: todo veículo movido por um motor elétrico em que as correntes são fornecidas por uma bateria recarregável ou por outros dispositivos portáteis de armazenamento de energia elétrica recarregáveis a partir da energia proveniente de uma fonte externa ao veículo, utilizado essencialmente em vias públicas, estradas e autoestradas;

II - estação de recarga: conjunto de softwares e equipamentos utilizados para o fornecimento de corrente alternada ou contínua ao veículo elétrico, instalado em um ou mais invólucros, com funções especiais de controle e de comunicação, e localizados fora do veículo; e

III - ponto de recarga: ponto de conexão do veículo elétrico à estação de recarga condutiva.

**Capítulo II**  
**Disposições Gerais****Seção I**

Da instalação de estação de recarga

Art. 3º A instalação de estação de recarga deverá ser comunicada previamente à distribuidora, caso a instalação, individualmente ou em conjunto com outros equipamentos, resulte na necessidade de:

I - solicitação de fornecimento inicial;

II - aumento ou redução de carga; ou

III - alteração do nível de tensão.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser encaminhadas pela distribuidora à ANEEL, a cada seis meses e de forma consolidada, conforme modelo e orientações disponíveis no site eletrônico da Agência.

Art. 4º A responsabilidade pelos custos referentes à adequação da rede de distribuição e do sistema de medição segue os critérios dispostos nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e nos Procedimentos de Distribuição - PRODIST.

Art. 5º A distribuidora pode, a seu critério, instalar estações de recarga em sua área de atuação destinadas à recarga pública de veículos elétricos.

Parágrafo único. As estações de recarga da distribuidora devem ser classificadas na subclasse estação de recarga de veículos elétricos da classe consumo próprio.

**Seção II**

Dos equipamentos utilizados para a recarga

Art. 6º Equipamentos de recarga que não sejam exclusivos para uso privado deverão ser compatíveis com protocolos abertos de domínio público para:

I - comunicação; e

II - supervisão e controle remotos.

Art. 7º Deverão ser observadas, na unidade consumidora com estação de recarga, as normas e os padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como aquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL.

**Seção III**

Do funcionamento da estação de recarga

Art. 8º O número de pontos de recarga associados à determinada estação de recarga equivale ao número máximo de veículos elétricos que podem ser conectados e carregados simultaneamente nesta estação.

Art. 9º É permitida a recarga de veículos elétricos de propriedade distinta do titular da unidade consumidora, inclusive para fins de exploração comercial a preços livremente negociados.

Art. 10. É vedada a injeção de energia elétrica na rede de distribuição a partir dos veículos elétricos, bem como a participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao fluxo bidirecional restrito à mesma unidade consumidora.

**Seção IV**

Da prestação de atividade de recarga de veículos pela distribuidora

Art. 11. Havendo cobrança na estação de recarga da distribuidora, essa pode se dar a preços livremente negociados, sendo aplicada à atividade os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, nos termos da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013.

§ 1º A distribuidora deve contabilizar em separado as operações relacionadas às atividades previstas nesta Resolução, observando o disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, em especial o que se refere às atividades não vinculadas à concessão ou permissão.

§ 2º A prestação de atividades de recarga de veículos elétricos pela distribuidora se dá por sua conta e risco, sendo que eventual repercussão negativa não ensejará pleito compensatório quanto à recuperação do equilíbrio do contrato de concessão ou permissão.

§ 3º Os ativos que compõem a infraestrutura das estações de recarga não compõem a base de ativos da distribuidora de energia elétrica para fins de remuneração durante o processo de revisão ou reajuste tarifário.

**Capítulo III**  
**Disposições FINAIS**

Art. 12. As distribuidoras devem ressarcir os danos elétricos observados as condições estabelecidas no Capítulo XVI da Resolução Normativa Aneel nº 414, de 9 de setembro de 2010, e no Módulo 9 do Prodinst, podendo a distribuidora estabelecer normas específicas de segurança elétrica para as instalações de recarga de veículos elétricos.

Art. 13. O primeiro envio das informações de que trata o art. 3º, parágrafo único, deverá ocorrer até 15 de janeiro de 2019, e subsequentemente, em janeiro e julho de cada ano, até o dia 15 do mês.

Art. 14. A ANEEL disponibilizará até 15 de outubro de 2018 formulário eletrônico que permita a qualquer consumidor interessado o envio das informações necessárias para o registro junto à Agência de estação de recarga em unidade consumidora de sua titularidade.

Art. 15. O art. 3º da Resolução Normativa nº 581, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

II - .....

a) .....

10. estações de recarga de veículos elétricos, incluindo a prestação de serviços aos usuários.

....." (NR)

Art. 16. O art. 53-T da Resolução Normativa nº 414, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-T. Na classe consumo próprio enquadram-se as unidades consumidoras de titularidade das distribuidoras, devendo ser aplicadas as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3, subdividindo-se nas seguintes subclasses:

I - estação de recarga de veículos elétricos; e

II - outras atividades." (NR)

Art. 17. Os parágrafos 14 e 15 do Item 3.3 do Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET passam a vigorar com as seguintes redações:

"14. ...."

(a) .....

(10) estações de recarga de veículos elétricos, incluindo a prestação de serviços aos usuários.

....." (NR)

"15. O compartilhamento das receitas decorrentes das atividades acessórias complementares será de 60% da receita bruta, com exceção dos itens: a) geradores, incluindo-se unidades de microgeração e minigeração distribuída; b) eficiência qualificada do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; c) serviços de comunicação de dados (incluindo PLC); e d) estações de recarga de veículos elétricos, incluindo a prestação de serviços aos usuários, para os quais serão considerados o percentual de compartilhamento de 30% da receita bruta."

Art. 18. Os parágrafos 12 e 13 do Item 3.3 do Submódulo 2.7A dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET passam a vigorar com as seguintes redações:

"3.3 .....

12. ...."

(a) .....

(10) estações de recarga de veículos elétricos, incluindo a prestação de serviços aos usuários.

....." (NR)

"13. O compartilhamento das receitas decorrentes das atividades acessórias complementares será de 60% da receita bruta, com exceção dos itens: a) geradores, incluindo-se unidades de microgeração e minigeração distribuída; b) eficiência qualificada do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; c) serviços de comunicação de dados (incluindo PLC); e d) estações de recarga de veículos elétricos, incluindo a prestação de serviços aos usuários, para os quais serão considerados o percentual de compartilhamento de 30% da receita bruta."

Art. 19. A Tabela 1 dos Submódulos 2.7 e 2.7A dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET passa a incluir o seguinte item:

Natureza	Descrição das atividades	Compartilhamento
Atividades acessórias complementares	(15) estações de recarga de veículos elétricos, incluindo a prestação de serviços aos usuários.	30%